

dimento concursal para ocupação de posto de trabalho na carreira e categoria de técnico superior, do mapa de pessoal do Instituto da Mobilidade e dos Transportes Terrestres, I. P. (IMTT, I. P.), procedeu-se, na sequência de despacho de 28 de fevereiro de 2012, da Sra. Vice-Presidente do Conselho Diretivo do IMTT, I. P., Dra. Maria Isabel Vicente, à celebração de contrato de trabalho em funções públicas, por tempo indeterminado, sujeito a período experimental de 180 dias, correspondente à duração determinada pelo disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 76.º do RCTFP, conjugado com o n.º 2 da cláusula 6.ª do Acordo coletivo de trabalho n.º 1/2009, de 28 de setembro e Regulamento de extensão n.º 1-A/2010, de 2 de março, com a trabalhadora Anabela Martins Rodrigues Vieira de Sá, com efeitos a 26 de março de 2012, auferindo a remuneração base correspondente à 2.ª posição remuneratória da categoria e ao nível remuneratório 15 da tabela remuneratória única.

Foram designados membros do júri de acompanhamento do período experimental, os seguintes elementos:

Presidente: Licenciada Maria Manuela da Silva Oliveira, Coordenadora de Núcleo;

Vogais efetivos:

Licenciada Maria de Lurdes Fernandes Bernardo, Coordenadora de Núcleo, que substituirá a presidente nas suas faltas e impedimentos;
Licenciada Maria Dulce Moura Pinto Marques da Silva, técnica superior;

Vogais suplentes:

Licenciado João Manuel Pontes Alexandre, técnico superior;
Licenciado Jorge Andrade Martins, técnico superior.

2 de abril de 2012. — O Presidente do Conselho Diretivo, *Carlos Alberto do Maio Correia*.

205948377

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO MAR, DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Gabinete do Secretário de Estado da Agricultura

Despacho normativo n.º 7/2012

O Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, estabelece as regras comuns para os regimes de apoio direto aos agricultores no âmbito da Política Agrícola Comum, prevendo no seu artigo 68.º a possibilidade dos Estados membros concederem um apoio específico aos agricultores, o qual deve ser coerente com outras medidas de apoio comunitárias em vigor.

Através do Despacho normativo n.º 2/2010, de 29 de janeiro, foram definidas as medidas a conceder, no âmbito do artigo 68.º do Regulamento citado, tendo ainda em conta as normas de execução estabelecidas no título IV do Regulamento (CE) n.º 1120/2009, da Comissão, de 22 de outubro, com o objetivo de apoiar tipos específicos de agricultura relevantes para a proteção ou a valorização do ambiente, através da manutenção de sistemas pecuários baseados em raças autóctones, melhoria da qualidade de certos produtos agrícolas, assim como apoio a tipos de agricultura economicamente vulneráveis do setor dos produtos lácteos.

O artigo 68.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, prevê a possibilidade de os Estados membros poderem alterar os montantes de financiamento das medidas de apoio específico, atualmente em vigor, modificar ou pôr termo às medidas que vigoraram nos anos de 2010 e 2011, permitindo ainda a introdução de novas medidas.

Em cumprimento desta disposição, e após auscultação das organizações representativas do setor, foram comunicadas à Comissão Europeia as decisões decorrentes do processo de revisão das medidas de apoio específico estabelecidas no Despacho normativo n.º 2/2010, de 29 de janeiro.

Ao nível da medida de manutenção de sistemas pecuários extensivos, é agora considerada elegível a raça brava de lide, permitindo, assim, apoiar uma raça autóctone, representativa do património genético português, bem adaptada às condições edafoclimáticas locais e que não se encontra abrangida nas medidas de manutenção da biodiversidade doméstica do desenvolvimento rural.

Relativamente à medida de melhoria da qualidade dos produtos agrícolas procede-se ao ajustamento dos critérios de qualidade para o setor da carne de bovino de forma a incrementar as exigências à produção e ter em conta uma maior orientação para a qualidade do produto final e maior seletividade desta medida.

Ao nível da medida de apoio a tipos de agricultura economicamente vulneráveis no setor do leite, é alargada a elegibilidade ao subsector do leite de cabra, devido ao papel essencial deste no fornecimento de matéria-prima para a atividade de queijarias, as quais têm importante impacto na criação de valor.

Por último, em resultado da integração do prémio ao abate de bovinos no regime de pagamento único são efetuadas as alterações necessárias quanto à gestão administrativa e financeira dos apoios previstos.

Assim, ao abrigo do disposto nos artigos 68.º e 69.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, e nos artigos 37.º, 38.º, 39.º e 44.º do Regulamento (CE) n.º 1120/2009 da Comissão, de 29 de outubro, e no uso das competências delegadas através do Despacho n.º 12412/2011, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Despacho normativo n.º 2/2010, de 29 de janeiro

Os artigos 4.º, 5.º, 7.º, 9.º, 14.º, 18.º, 23.º, 26.º, 27.º, 29.º, 30.º e 31.º do Despacho normativo n.º 2/2010, de 29 de janeiro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

a) Raças bovinas — Alentejana, Mertolenga e Brava de lide;

b)

c)

Artigo 5.º

[...]

Aos criadores de bovinos, ovinos e caprinos das raças autóctones referidas no artigo anterior é atribuído um pagamento complementar anual pelas fêmeas que, a 1 de junho, sejam exploradas em linha pura, estejam inscritas no Livro de Adultos (LA) como reprodutoras da raça, tenham parido nos 18 meses anteriores, e cujo último parto seja uma cria inscrita no Livro Genealógico, sob a seguinte forma:

a) Pagamento complementar ao prémio à vaca de aleitamento previsto no artigo 111.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro;

b)

Artigo 7.º

Declaração das entidades responsáveis pela gestão dos livros genealógicos das raças autóctones

1 — Os beneficiários comunicam à entidade responsável pela gestão do Livro Genealógico todas as alterações do efetivo, de forma a assegurar que os animais detidos a 1 de junho de cada ano estejam em conformidade com os registos mantidos pela mesma.

2 — Para efeitos do pagamento complementar previsto na alínea a) do artigo 5.º, as entidades responsáveis pela gestão dos Livros Genealógicos e das raças autóctones bovinas mantêm atualizada a respetiva base de dados de forma a permitir a comunicação automática de informação com a base de dados do Sistema Nacional de Informação e Registo Animal (SNIRA).

3 — A verificação das condições de elegibilidade, para efeitos do pagamento complementar previsto na alínea a) do artigo 5.º é feita pelo IFAP, I. P., por cruzamento com a base de dados SNIRA.

4 — Para efeitos do pagamento complementar previsto na alínea b) do artigo 5.º, as entidades responsáveis pela gestão dos Livros Genealógicos de raças autóctones ovina e caprina emitem as declarações com a identificação dos beneficiários que cumpram as disposições previstas no artigo 5.º, devendo as mesmas ser remetidas à Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) até ao dia 15 de julho de cada ano, acompanhadas da respetiva informação em suporte informático.

5 — A DGAV valida as declarações referidas no número anterior, bem como identifica os animais elegíveis de cada beneficiário, de acordo com os elementos registados nos livros genealógicos e no SNIRA, e envia a informação ao Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas (IFAP, I. P.), em suporte informático, até ao dia 30 de agosto de cada ano.

Artigo 9.º

[...]

1 —

2 —

3 — (*Revogado.*)

Artigo 14.º

[...]

1 — Podem candidatar-se ao pagamento complementar no setor da carne de bovino os agricultores que comercializem produção enquadável nos parâmetros de qualidade definidos no ponto D do anexo 1, através de organizações de produtores reconhecidas.

2 — Para efeitos do número anterior, são elegíveis os animais abatidos com mais de três meses, desde que se mantenham na posse do produtor, em território nacional, por um período mínimo de dois meses consecutivos, e, pelo menos, até 30 dias antes do abate.

3 — Podem candidatar-se aos pagamentos complementares no setor da carne de ovino e caprino os agricultores que comercializem produção enquadrável nos parâmetros de qualidade definidos no ponto E do anexo I, através de organizações de produtores reconhecidas.

4 — A verificação das condições de elegibilidade estabelecidas no n.º 1 é feita através da base de dados SNIRA.

Artigo 18.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 —

5 — No caso dos pagamentos complementares ao setor da carne de bovino cujas especificações correspondam às descritas no ponto D do anexo I, relativamente a produtos certificados como Denominação de Origem Protegida (DOP), Indicação Geográfica Protegida (IGP) ou em Modo de Produção Integrada (PRODI), as declarações devem ser acompanhadas pelos respetivos documentos de certificação emitidos pelos OC.

6 — (Anterior n.º 5.)

7 — (Anterior n.º 6.)

8 — Nos pagamentos complementares no setor da carne de bovino em que o abate tenha tido lugar noutro Estado membro, as declarações previstas no n.º 5 devem ser acompanhadas dos respetivos certificados de abate.

Artigo 23.º

[...]

- 1 —
a)
b) Pagamento complementar por ovelha e cabra leiteiras.

2 —

3 — O apoio específico previsto na alínea b) do número anterior é atribuído sob a forma de pagamento complementar ao prémio previsto no artigo 101.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro.

Artigo 26.º

Condições de elegibilidade ao pagamento complementar de ovelha e de cabra leiteiras

1 — Podem candidatar-se ao pagamento complementar de ovelha e de cabra leiteiras os agricultores que sejam detentores de efetivo ovino ou caprino e comercializem uma quantidade mínima de leite de ovelha ou de cabra, ou de produtos lácteos à base de leite de ovelha ou cabra, superior a 1000 l de equivalente de leite na campanha relativa ao ano de candidatura ao apoio específico, e cujas explorações sejam localizadas nas regiões definidas no anexo IV ao presente despacho, do qual faz parte integrante.

2 — Para efeitos da determinação da quantidade mínima de leite de ovelha e leite de cabra referida no número anterior considera-se que 1 kg de queijo equivale a 6 l de leite.

Artigo 27.º

Valores unitários e limiares garantidos do pagamento complementar de ovelha e de cabra

1 — O valor unitário do pagamento complementar de ovelha e de cabra leiteiras é de € 6,5 por cabeça.

2 — O limiar garantido para este pagamento é de 420 000 ovelhas e cabras leiteiras.

Artigo 29.º

[...]

- 1 —
2 —
3 —
4 — Sem prejuízo do disposto no artigo 31.º-A, para as medidas estabelecidas nos capítulos III e IV, com exceção da ação referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º, o montante candidato é o montante financeiro que resulta do produto do valor unitário do apoio, pela quantidade candidata e pelo fator 1,3.

5 — Na medida de apoio à manutenção de sistemas pecuários baseados em raças autóctones referida no capítulo II, bem como o pagamento complementar de ovelha e de cabra leiteiras referido na

alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º, o montante candidato é o montante financeiro que resulta do produto do valor unitário do apoio, pela quantidade candidata.

Artigo 30.º

[...]

1 — Caso se verifique que os montantes resultantes das candidaturas submetidas são inferiores aos respetivos limiares financeiros garantidos, o IFAP, I. P., sem prejuízo do disposto no artigo 31.º-A, apura, a nível de cada medida, o somatório dos montantes não utilizados, procedendo à sua redistribuição proporcional, em função dos montantes candidatos, pelos setores ou ações da medida onde se verificaram as ultrapassagens dos limiares garantidos, até ao limite do respetivo valor unitário.

- 2 —
3 —

Artigo 31.º

[...]

1 — O montante financeiro apurado após a aplicação do artigo anterior pode ser, sem prejuízo do disposto no artigo 31.º-A, redistribuído prioritariamente da seguinte forma:

- a)
b)
2 —»

Artigo 2.º

Alteração ao anexo I ao Despacho normativo n.º 2/2010, de 29 de janeiro

O anexo I ao Despacho normativo n.º 2/2010, de 29, de janeiro, passa a ter a redação constante do anexo ao presente despacho e do qual faz parte integrante.

Artigo 3.º

Aditamento ao Despacho Normativo n.º 2/2010, de 29 de janeiro

É aditado ao Despacho normativo n.º 2/2010, de 29 de janeiro, o artigo 31.º-A com a seguinte redação:

«Artigo 31.º-A

Aplicação das disposições financeiras relativas ao apoio específico

A aplicação do n.º 4 do artigo 29.º e dos artigos 30.º e 31.º está sujeita aos limites máximos líquidos estabelecidos no artigo 8.º e no anexo IV do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro.»

Artigo 4.º

Revogação

É revogado o n.º 3 do artigo 9.º do Despacho normativo n.º 2/2010, de 29 de janeiro.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente Despacho normativo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

30 de março de 2012. — O Secretário de Estado da Agricultura, José Diogo Santiago de Albuquerque.

ANEXO

(a que se refere o artigo 2.º)

«ANEXO I

[...]

A [...]

B [...]

C [...]

D — Setor da carne de bovino

São elegíveis os bovinos de idade não superior a 12 meses, e bovinos adultos cujas carcaças sejam das classes de conformação S, E, U

ou R e apresentem uma camada de gordura inferior a 5, bem como todos os animais abatidos ao abrigo dos regimes Modo de Produção Biológica (MPB), DOP, IGP e PRODI.

E [...]»

205944278

Despacho normativo n.º 8/2012

As condições climáticas que têm atingido Portugal continental nos últimos meses, com quase total ausência de chuva, colocaram o território em situação de seca severa e de seca extrema, apontando as atuais previsões disponíveis para a manutenção de ausência de precipitação significativa.

O Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território tem acompanhado e monitorizado os efeitos da seca no terreno, nomeadamente ao nível da alimentação animal.

Com efeito, a situação pluviométrica tem impedido o normal desenvolvimento das pastagens e forragens e de algumas espécies vegetais que constituem uma grande componente da alimentação animal, com repercussões negativas no setor pecuário.

Estas circunstâncias excecionais climáticas de seca justificam, também a título excecional, que eventuais diminuições temporárias dos efetivos pecuários não conduzam à perda de direitos atribuídos aos produtores pecuários, a título dos regimes dos prémios à ovelha e cabra e à vaca em aleitamento, tal como previsto no Regulamento (CE) n.º 1121/2009, da Comissão, de 29 de outubro.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 73/2009, do Conselho, de 19 de janeiro, e no uso das competências que me foram delegadas pela Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território através do Despacho n.º 12412/2011 (2.ª série), de 9 de setembro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 181, de 20 de setembro de 2011, determino o seguinte:

Artigo 1.º

Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 43.º e na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 68.º, do Regulamento (CE) n.º 1121/2009, da Comissão, de 29 de outubro, é considerada enquanto circunstância excecional a situação de seca que afeta o território de Portugal Continental.

Artigo 2.º

A título excecional, no ano de 2012, é suspensa a reversão para a reserva nacional da parte não utilizada dos direitos ao prémio por ovelha e cabra e à vaca em aleitamento, prevista no primeiro parágrafo do n.º 2 e no n.º 4 do artigo 43.º do Regulamento (CE) n.º 1121/2009, da Comissão, de 29 de outubro, bem como no n.º 2 do artigo 7.º do Despacho Normativo n.º 6/2011, de 30 de março, quando a não utilização decorra da situação de seca.

Artigo 3.º

O IFAP, I. P., estabelece as normas necessárias à aplicação do presente despacho e divulga-as na sua área reservada, em www.ifap.pt, sendo aplicáveis, com as devidas adaptações, os procedimentos do regulamento geral de procedimentos de acesso às ajudas e aos pagamentos a efetuar pelo IFAP, I. P., aprovado pela Portaria n.º 86/2011, de 25 de fevereiro.

Artigo 4.º

O presente despacho entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

30 de março de 2012. — O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*.

205944464

Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P.

Protocolo n.º 1/2012

Protocolo de delegação de competências entre a Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P. e o Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P.

Considerando que:

Por força do estipulado na “Lei da Água”, aprovada pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro, a gestão dos recursos hídricos passou

a ser, a nível regional, integralmente assumida pelas Administrações de Região Hidrográfica (ARH);

A alínea *b*), do n.º 7, do artigo 9.º, da referida Lei da Água e o n.º 1, do artigo 13.º, do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, estabelecem que as ARH podem delegar total ou parcialmente no Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB), as competências de licenciamento e fiscalização de utilização dos recursos hídricos sítos em áreas classificadas sob jurisdição deste;

Nos termos do n.º 1 do artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 136/2007, de 27 de abril, o ICNB tem por missão propor, acompanhar e assegurar a execução das políticas de conservação da natureza e da biodiversidade e a gestão das áreas classificadas;

De entre as suas atribuições, o ICNB exerce funções de autoridade nacional para a conservação da natureza e da biodiversidade, promovendo e assegurando a preservação, conservação e utilização dos valores naturais;

O ICNB, por força da jurisdição que vinha assegurando durante vários anos ao abrigo de anteriores delegações de competências a nível do licenciamento das atividades de exploração dos recursos biológicos e culturas biogenéticas existentes na faixa do DPH marinho e devido ao conhecimento detalhado dessas mesmas atividades, encontra-se presentemente em condições privilegiadas para exercer o acompanhamento técnico e científico dos processos decorrentes do respetivo licenciamento;

Efetivamente o ICNB possui competência sobre os recursos biológicos e detém maior capacitação técnica nesse domínio, bem como possui um maior efetivo de Vigilantes da Natureza e meios operacionais para atuação na faixa terrestre e no meio marinho, que permitem colaborar com a ARH Algarve na fiscalização das referidas utilizações dos recursos hídricos;

Nos termos e ao abrigo do disposto no artigo 9.º, n.º 7, alínea *b*), da Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro:

1 — A Presidente da Administração da Região Hidrográfica do Algarve, I. P. (ARH-Algarve), Engenheira Maria Valentina Filipe Coelho Calixto, delega na Presidente do Instituto da Conservação da Natureza e da Biodiversidade, I. P. (ICNB), Engenheira Paula Alexandra Faria Fernandes Sarmento e Silva, com a faculdade de subdelegação nos diretores dos Departamentos de Gestão de Áreas Classificadas — Sul e Zonas Húmidas, as seguintes competências, cometidas à ARH-Algarve pela Lei n.º 58/2005, de 29 de dezembro e pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio:

1.1 — Licenciamento e autorização das atividades de salinicultura, piscicultura e moluscicultura e das operações de dragagem de manutenção, quando incidentes nos territórios integrados no Parque Natural da Ria Formosa (PNRF), no Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina (PNSACV) ou na Reserva Natural do Sapal de Castro Marim e Vila Real de Santo António (RNSCM-VRSA), com exceção das que se localizam em mar aberto;

1.2 — Fiscalização e vigilância técnica dessas mesmas atividades, quando exercidas nos territórios descritos no número anterior;

2 — Os licenciamentos ou autorizações das atividades de salinicultura e de piscicultura pelo ICNB são sempre precedidos de parecer favorável da ARH-Algarve no que respeita à captação e/ou rejeição de águas no meio hídrico.

3 — Como contrapartida pelas competências acima delegadas, a ARH-Algarve compromete-se a transferir anualmente para o ICNB uma percentagem da parte das taxas cobradas/arrecadadas que caiba à ARH-Algarve anualmente pelos licenciamentos e autorizações referidos no número um, no valor de 95 %, quando respeitantes às atividades de moluscicultura e de dragagem e de 75 %, quando respeitantes às atividades de salinicultura e de piscicultura.

4 — As ações de gestão ativa dos sistemas biológicos e habitats naturais e seminaturais existentes no ecossistema constituído pelos sistemas lagunares e pelos cordões dunares associados, quando incidentes sobre o DPH, serão desenvolvidas em colaboração entre a ARH-Algarve e o ICNB, devendo ser previamente, através de contratos-programa, acordado a definição das mesmas, as fontes de financiamento, as eventuais parcerias e a comparticipação financeira de cada uma das Entidades.

5 — As intervenções previstas nas UOPG estabelecidas nos POOC Vilamoura — Vila Real de Santo António e Sines-Burgau, para além da sua inserção no Programa Polis Litoral Ria Formosa, serão coordenadas pela ARH-Algarve e serão promovidas pela ARH-Algarve, pelo ICNB, ou conjuntamente, mediante acordo a estabelecer anualmente entre as duas Entidades em função dos orçamentos disponíveis e da natureza das ações a realizar e consoante incidam sobre os planos de praia e uso balnear, ou sobre a recuperação e renaturalização dos sistemas ecológicos lagunares e dunares.

6 — O ICNB colaborará ainda com a ARH-Algarve na fiscalização das demais utilizações dos recursos hídricos não abrangidas pelo n.º 1, quando incidentes nas áreas territoriais do PNRF, do PNSACV e da RNSCM-VRSA.

7 — Independentemente da entidade que levantar os autos de notificação, a instrução e decisão dos respetivos processos de contraordenação cabe à ARH-Algarve quando as infrações respeitem a atos sujeitos a sua licença, autorização ou concessão e, bem assim, a parecer no âmbito do n.º 2 do presente Protocolo e ao ICNB quanto às infrações compreendidas nos restantes poderes ora delegados ou respeitantes aos